



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-

5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N° 011/2022/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Lei nº 040, de 18 de abril de 2022

Assunto: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS IGARAPAVA – 2022, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal de Igarapava-SP

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS IGARAPAVA – 2022. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E CONDICIONANTES DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS IGARAPAVA – 2022.

Inexistem documentos que instruem a propositura.

É o breve relatório, passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

Raissa Viana de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

II.1) Competência e iniciativa

O projeto é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava-SP, senhor José Ricardo Rodrigues Mattar. Consoante dispõe o artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, bem como artigo 140, §1º, inciso III, do Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP, o Prefeito Municipal possui iniciativa para propositura de Projetos de Lei.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 30, inciso III, enuncia que compete ao Município “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”.

Ainda, destaca-se que a Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP assenta que compete ao Município instituir e arrecadar tributos, em seu artigo 5º, inciso VII.

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência e iniciativa para a propositura de Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal no Município de Igarapava-SP para o exercício de 2022 estão escorreitas.

II.2) Matéria do Projeto de Lei

O Projeto de Lei cria o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS IGARAPAVA para o exercício de 2022, que visa estabelecer condições especiais para quitação de dívidas e/ou débitos municipais, conforme art. 1º da propositura.

As condições especiais para liquidação dos débitos, conforme Capítulo V do Projeto de Lei consistem, em síntese, na concessão de descontos sobre multa moratória, juros e multas acessórias. Essa forma de concessão de descontos caracteriza o instituto da

Raissa Vieira de Góes

Página 2 de 6



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

anistia, disciplinado nos artigos 180-182 do Código Tributário nacional, caso ainda não tenha ocorrido o lançamento do crédito.

Da forma como foi disciplinado no Projeto de Lei, a anistia se enquadra na forma de concessão do artigo 181, inciso II, alínea a, “sob a condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.”

A doutrina jurídica, sobre o tema, elucida: “Anistia é o perdão legal de infrações, tendo como consequência a proibição de que sejam lançadas as respectivas penalidades pecuniárias.”¹

E prossegue esclarecendo:

“Existem, portanto, dois marcos temporais que delimitam a possibilidade de concessão de anistia. O benefício somente pode ser concedido após o cometimento da infração (sob pena de servir de incentivo à prática de atos ilícitos) e antes do lançamento da penalidade pecuniária, pois se o crédito já está constituído, a dispensa somente pode ser realizada mediante remissão.”²

Caso a dispensa se dê após a constituição do crédito, tratar-se-á do instituto jurídico da remissão de débitos. Esta é disciplinada no Código Tributário Nacional, em seu artigo 172, e deve ser concedida por lei atendendo-se à equidade, bem como as condições do Município.

No Projeto, há ainda concessão de parcelamento, hipótese de suspensão do crédito tributário, que deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei, consoante o disposto no art. 155-A do Código Tributário Nacional.

¹ ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário*. 15. ed. ver., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 625.

² ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário*. 15. ed. ver., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 626.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

O Programa de Recuperação Fiscal apresentado no Projeto de Lei em análise apresenta hipóteses de anistia ou remissão, a depender do anterior lançamento do crédito pela municipalidade. Por se tratar de matéria atinente a anistia ou remissão relativo à tributos, vale transcrever o determinado pelo art. 150, §6º, da Carta Magna:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia** ou **remissão**, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante **lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Diante disso, para a regularidade do Programa Municipal de Recuperação Fiscal, o Prefeito Municipal apresentou o Projeto de Lei em exame.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui em seu artigo 14:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de **natureza tributária** da qual decorra **renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende **anistia**, **remissão**, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II,



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifei)

Nota-se que o mandamento legal determina que a concessão de benefício tributário do qual decorra a renúncia de receita deverá estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e deverá comprovar pelo menos que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Compulsando o Projeto de Lei nº 040/2022, verifica-se que está ausente os requisitos supramencionados exigidos pela Lei Complementar Nacional nº 101/2000.

II.3) Da técnica legislativa

No Projeto de Lei nº 040/2022, não há nada que impeça sua leitura e compreensão, estando de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, em observância ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República Federativa do Brasil.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, o Projeto de Lei nº 040/2022 é materialmente constitucional, entretanto a completa legalidade da proposição, está sujeita à observância das exigências da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, que exige a estimativa de impacto

Ráissa Vieira de Oliveira

Página 5 de 6



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-

5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

orçamentário-financeiro, o atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a comprovação de uma das condições dos incisos I ou II do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

A opinião do Setor Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, visto que estas são compostas por representantes do povo.

Ademais, quanto ao mérito, não cabe a esta advogada opinar, pois compete aos ilustres vereadores, no exercício de sua função legislativa, averiguar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, de **caráter opinativo**, salvo melhor juízo.

Igarapava-SP, 27 de abril de 2022

Raíssa Vieira de Gouveia
Raíssa Vieira de Gouveia

Advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP
OAB/SP 474.477- Suplementar